

Art. 126. Os que trouxerem gado para o côrte serão obrigados, sob multa de 10\$ por cabeça, a apresentarem ao fiscal as rezes, para o registro das marcas e côres, com declaração do quem as houve, de que o fiscal perceberá 500 rs. por cada registro; e as matarem no matadouro, usarem de faca e serrate no trabalho da venda, operando sobre o balleão ou mesas bem limpas e forradas com pannos brancos e limpos, e forrados com pannos brancos e bem limpos as paredes onde depuzerem as carnes.

Art. 127. Não é permitido comprar a escravo generos ou objecto algum á noute, á excepção de capim e lenha, o infractor será multado em 30\$ e sujeito á indemnisação.

Art. 128. As multas impostas pelo fiscal deverão constar de um termo com a denominação de termo de infracção, declarando-se nelle o dia, mez e anno da infracção, os nomes dos infractores e testemunhas, e artigo infringido, assim como qualquer outra circumstancia que occorrer, sendo pelo fiscal feito e assignado com as testemunhas.

Art. 129. Todas as vezes que o fiscal marcar prazo para os proprietarios cumprirem qualquer disposição das presentes posturas, findo esse prazo fará correição, impondo aos contraventores a multa.

Art. 130. Todas as casas de negocio nesta cidade, á excepção das boticas e bilhares, botequins ou casas de café, não poderão estar abertas depois do toque de recolhida. O contraventor será multado em 5\$.

Art. 131. Os negociantes que consentirem ajuntamentos de escravos em seus negocios, mais do tempo necessario para comprar e vender, incorrerão na multa de 6\$.

Art. 132. Nenhum escravo poderá de noute, depois do toque de recolhida, transitar pelas ruas da cidade sem que leve um bilhete ou signal de seu senhor ou de pessoa a cujo serviço estiver, com que mostre andar em seu serviço. Os que forem encontrados sem esta cautela serão presos e recolhidos á cadêa, e entregues a seus senhores no dia seguinte.

Art. 133. Todo aquelle que desobedeecer ao fiscal em objectos de sua jurisdicção, como recusar-se a servir de testemunha a qualquer infracção das posturas, etc., incorrerá na multa de 20\$.

Art. 134. Ficam prohibidos os repiques de sinos nas occasões de sepultarem os menores de 7 annos, e o excesso de repiques ou toques de sinos em outros actos religiosos, contra os costumes reconhecidos em direito pela egreja, multa de 5\$.

Art. 135. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e quatro de Maio de mil oitocentos e oitenta e um.

(L. S.)

FLORENCIO CARLOS DE ABREU E SILVA.

Para v. exc. vêr, Firmiano de Moraes Pinto, a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e quatro de Maio de mil oitocentos e oitenta e um.

Arthur Lutz Cadaval.

## N. 9

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio e presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica creado em Sorocaba o logar de escrivão do mercado, com a gratificação annual de quinhentos mil réis—e o de fiscal, para servir dentro dos limites da parochia de Nossa Senhora do Rosario; este e o outro, já existente, vencerão a gratificação de —seiscentos mil réis annuaes cada um.

Art. 2.º A gratificação do secretario da camara daquella cidade fica elevada a —seiscentos mil réis e o ordenado dos dous coveiros do cemiterio publico a —um mil e duzentos réis—diarios.

Art. 3.º Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos tres dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e um.

(L. S.)

FLORENCIO CARLOS DE ABREU E SILVA.

Para v. exc. vêr, Candido Augusto de Oliveira Abranches a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos tres dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e um.

Arthur Luiz Cadaval.

## N. 10

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sobre proposta da camara municipal da cidade de Parahybuna, decretou a resolução seguinte:

### Licenças para o commercio dentro dos limites da cidade de Parahybuna. Licença para o commercio interno da cidade.

Art. 1.º As licenças para o commercio em geral serão reguladas pelo modo seguinte:

Para os que commerciareem dentro dos limites da cidade, com casa de negocio, estabelecimento commercial ou industrial, cobrar-se-ha de licença:

§ 1.º Dos que venderem unicamente obras, artefactos ou joias de ouro, prata e pedras preciosas—vinte mil réis.

Dos que vierem mascatear nesta cidade e seu municipio, e estabelecerem-se com casas de joias—duzentos mil réis.

§ 2.º Dos que venderem sómente fazendas de algodão, linho, lã, sêda ou outra qualquer materia tecivel, inclusive calçado, chapéus e roupas feitas, sejam os artigos nacionaes ou estrangeiros—vinte mil réis.

§ 3.º Dos que venderem objectos de armario, ferragens, sejam nacionaes ou estrangeiros—dez mil réis.

§ 4.º Dos que venderem molhados, aguardente e generos do paiz—vinte mil réis. E dos que venderem unicamente generos do paiz e aguardente—dez mil réis.

§ 5.º Os negociantes que tiverem licenças para vender os generos a que se referem os §§ 2.º, 3.º e 5.º, poderão tambem vender o que está especificado no § 1.º, pagando—dez mil réis.

§ 6.º Dos que se estabelecerem com pharmacia ou boticas—vinte mil réis.

§ 7.º De cada individuo que trabalhar pelo officio de caldeireiro, funileiro, embora seja associado mercantilmente—quinze mil réis.

§ 8.º Dos estabelecimentos de bilhar, por cada um—quinze mil réis.

§ 9.º Dos que abrirem casas ou barracas provisórias para jogos licitos, por cada especie de jogo—duzentos mil réis.

§ 10. Todo o animal caseiro só poderá andar solto pelas ruas se trouxer ao pescoço uma colleira com o numero collocado pela camara, mostrando ter o proprietario pago á mesma camara a quantia de—dez mil réis.

§ 11. De cada loja de alfaiate, ferreiro, selleiro, tanceiro, serralheiro, barbeiro, relojoeiro, carpinteiro, marceneiro e sapateiro—tres mil réis.

§ 12. Do proprietario de cada animal, seja muar, seja cavallar, solto no rocio—cinco mil réis.

E' expressamente prohibido andar animal solto nas ruas desta cidade. O animal será apprehendido e recolhido ao curral do conselho e ahi será retido até que o proprietario ou dono pague a multa de dez mil réis, sendo ainda o mesmo obrigado a pagar as despesas que se tiver feito com seu animal; e, quando as despesas tenham absorvido a meta-

